



LEI Nº 942/98

EMENTA: Institui nova estrutura e regula o funcionamento do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Município do Sirinhaém e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SIRINHAÉM, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, do Município do Sirinhaém, órgão de caráter permanente de âmbito Municipal, funcionará mediante os critérios fixados nesta Lei.

Art. 2º - São objetivos do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, FMDCA:

I - promover a capacitação, mobilização e aplicação dos recursos financeiros destinados às Entidades Juridicamente organizadas para a defesa dos interesses da criança e do adolescente;

II - criar programa de capacitação técnico profissional visando o atendimento, o estudo, a pesquisa e a promoção, o apoio sócio-familiar e defesa e garantia dos direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º - O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - Na qualidade de gestor do Fundo, compete ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

I - estabelecer os critérios de utilização dos recursos financeiros.

II - executar os repasses previstos no Plano aplicação do fundo, de acordo com a proposta orçamentária anual;

III - acompanhar, avaliar e deliberar sobre a política de atendimento a Criança e ao Adolescente;

IV - fiscalizar aplicações oriundas do Fundo;

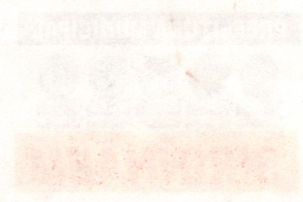
V - encaminhar ao Gabinete do Prefeito o demonstrativo financeiro de receita e despesa do Fundo;

VI - assinar cheques através do seu presidente juntamente com o Secretário Executivo;

VII - designar membros do Conselho para acompanhar a prática de fatos concernentes às atividades operacionais do Fundo;

VIII - aprovar o Regulamento técnico do Fundo.

(Continua)



THE STATE OF TEXAS

County of [illegible] State of Texas
I, the undersigned, Clerk of the County of [illegible], do hereby certify that the within and foregoing is a true and correct copy of the [illegible] as the same appears from the records of the County of [illegible].

Witness my hand and seal of office this [illegible] day of [illegible] 19[illegible].

Attest my hand and seal of office this [illegible] day of [illegible] 19[illegible].
[illegible signature]

Handwritten mark or signature in the bottom right corner.



Continuação Lei nº 942/98

Art. 5º - Na gestão do Fundo será utilizada a estrutura nos termos do seu regulamento.

Art. 6º - São Receitas do Fundo:

I - as transferências da União do Estado do Fundo Nacional e Estadual e Recursos previstos no parágrafo único do art. 261 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - dotação consignada anualmente no orçamento do Município e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício e aquelas destinadas ao cumprimento do Cap. III da Lei Orgânica do Município;

III - doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de Entidades Nacionais e Internacionais governamentais e não-governamentais;

IV - doações de pessoas físicas e jurídicas deduzíveis do Imposto de Renda, conforme disposto no art. 260 da Lei Federal nº 8069/90 e Decreto Federal nº 794 de 05 de abril de 1993;

V - o produto das aplicações de capitais das vendas de materiais, publicações e eventos realizados;

VI - valores provenientes das multas decorrentes da condenação das ações cíveis e ou penalidades administrativas da Lei recolhimento de multas aplicadas pela Justiça da Infância e da Juventude, penalidade administrativa Arts. 213, 214, 228 à 258 da Lei Federal nº 8069/90 que tratam de crimes em espécie e demais sanções cominatórias, a exemplo da Ação Civil Pública;

VII - receitas advindas de convênios e contratos.

1º - Serão transferidas para o exercício seguinte os saldos financeiros do Fundo Constante do balanço anual referente ao exercício do Fundo.

2º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especializada a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

3º - As aplicações dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação e de prévia aprovação do Conselho.

Art. 7º - O Orçamento do Fundo evidenciará Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente, os programas governamentais e/ou plurianuais e os princípios prioritários estabelecidos pelo Conselho para garantia dos direitos da Criança e do Adolescente.

1º - O Orçamento do Fundo integrará a proposta orçamentária anual.

2º - O Orçamento do Fundo observará na sua elaboração a execução dos padrões e as normas estabelecidas na Legislação pertinente.

Art. 8º - A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar sua situação financeira, patrimonial e orçamentária, observados os padrões e as normas estabelecidas na Legislação específica.

- Continua -



Continuação da Lei nº 942/98

Art. 8º - A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar sua situação financeira, patrimonial e orçamentária, observados os padrões e as normas estabelecidas na Legislação específica.

Art. 9º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos e serviços.

1º - entende-se por relatório de gestão os Balancetes mensais de receitas e despesas do Fundo e demais demonstrações exigidas pelo Conselho.

2º - as demonstrações e os relatórios passarão a integrar a contabilidade geral do Fundo.

Art. 10º - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

Art. 11º - Sancionada a Lei de Orçamento anual, o Conselho aprovará processo plano de ações para atendimento à Criança e ao Adolescente.

Parágrafo Único - Os valores poderão ser alterados durante o exercício, observados os limites fixados no orçamento, e o comportamento de sua execução.

Art. 12º - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias, poderão ser utilizados os critérios adicionais suplementares e especiais autorizadas por Lei e aberta por Decreto do Poder Executivo.

Art. 13º - As despesas do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente constituirão:

I - de recursos destinados as Entidades de Administração direta ou indireta inclusive as não-governamentais, que desenvolvem programas de caráter integrativos, reintegrativos de vigilância, proteção e de acompanhamento Sócio-Educativo e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - de acompanhamento Sócio-Educativo;

III - de recursos às entidades não-governamentais, juridicamente organizados que desenvolvem programas similares.

Parágrafo Único - As entidades de administração direta ou indireta do Município, inclusive não governamentais, que se desenvolva quaisquer dos programas que trata este artigo serão repassados recursos através de convênios de financiamento a fundo perdido.

Art. 15º - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Parágrafo Único - A receita será liberada no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 16º - O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, terá vigência por tempo indeterminado.

Art. 17º - Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 18º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

continua



Continuação da Lei nº 20.263

Art. 100 - A autoridade competente para emitir o alvará de funcionamento é o órgão municipal de saúde.

Art. 101 - A autoridade competente para emitir o alvará de funcionamento é o órgão municipal de saúde.

Art. 102 - A autoridade competente para emitir o alvará de funcionamento é o órgão municipal de saúde.

Art. 103 - A autoridade competente para emitir o alvará de funcionamento é o órgão municipal de saúde.

Art. 104 - A autoridade competente para emitir o alvará de funcionamento é o órgão municipal de saúde.

Art. 105 - A autoridade competente para emitir o alvará de funcionamento é o órgão municipal de saúde.

Art. 106 - A autoridade competente para emitir o alvará de funcionamento é o órgão municipal de saúde.

Art. 107 - A autoridade competente para emitir o alvará de funcionamento é o órgão municipal de saúde.

Art. 108 - A autoridade competente para emitir o alvará de funcionamento é o órgão municipal de saúde.

Art. 109 - A autoridade competente para emitir o alvará de funcionamento é o órgão municipal de saúde.

Art. 110 - A autoridade competente para emitir o alvará de funcionamento é o órgão municipal de saúde.

Art. 111 - A autoridade competente para emitir o alvará de funcionamento é o órgão municipal de saúde.

Art. 112 - A autoridade competente para emitir o alvará de funcionamento é o órgão municipal de saúde.

Art. 113 - A autoridade competente para emitir o alvará de funcionamento é o órgão municipal de saúde.

Art. 114 - A autoridade competente para emitir o alvará de funcionamento é o órgão municipal de saúde.

Art. 115 - A autoridade competente para emitir o alvará de funcionamento é o órgão municipal de saúde.

Art. 116 - A autoridade competente para emitir o alvará de funcionamento é o órgão municipal de saúde.

Art. 117 - A autoridade competente para emitir o alvará de funcionamento é o órgão municipal de saúde.

Art. 118 - A autoridade competente para emitir o alvará de funcionamento é o órgão municipal de saúde.

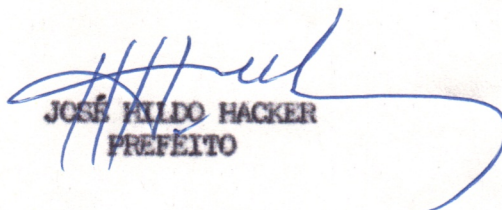
Art. 119 - A autoridade competente para emitir o alvará de funcionamento é o órgão municipal de saúde.



Art. 19º - Revogam-se as disposições em contrário.

de 1998.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SIRINHAÉM, 24 de abril


JOSÉ VALDO HACKER
PREFEITO

CERTIDÃO

Certifico que a presente foi publicada no Diário da Manhã de Sirinhaém, Pernambuco, em 24 de abril de 1998, na página 04, em conformidade com o disposto no Art. 97, "b", da Constituição Federal.

Sirinhaém, 24/04/98

